



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099620-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVANIA MARIA DE JESUS, é agravado FM RODRIGUES E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2099620-77.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002616-24.2025.8.26.0011

Comarca: São Paulo (F. R. de Itaquera - 1ª Vara Cível)

Agravante: Erivania Maria de Jesus

Agravado: FM Rodrigues & Cia Ltda.

Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto n. 37.584

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar ação de responsabilidade civil, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho. A recorrente alega que a demanda visa à responsabilidade civil objetiva da agravada por pagamento indevido de verbas rescisórias à irmã da falecida, em vez da companheira, que busca o reconhecimento de união estável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de responsabilidade civil por pagamento indevido de verbas rescisórias é da Justiça Estadual ou da Justiça do Trabalho.

III. Razões de Decidir

3. A competência é definida pela causa de pedir e pelo pedido, sendo que ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes diretamente da relação de emprego são de competência da Justiça do Trabalho.

4. A causa de pedir remota decorre da relação de emprego da falecida, cujos direitos a agravante afirma suceder, e o pedido envolve verbas rescisórias e danos morais, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de emprego é da Justiça do Trabalho. 2. A causa de pedir e o pedido determinam a competência jurisdicional.

Legislação Citada: CF/1988, art. 109, I; art. 114, VI; art. 1.784 do Código Civil.

Jurisprudência Citada:

STF, CC 7204, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29.06.2005.

STJ, CC 61584/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 28.06.2006.

STJ, Conflito de Competência nº 47.550 - GO, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 28.09.2005.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de responsabilidade civil, da decisão reproduzida às fls. 14, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o feito, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho atuante na região.

A recorrente sustenta que o objetivo da presente demanda não é buscar as verbas rescisórias e direitos trabalhistas, e sim a responsabilidade civil objetiva da agravada, que realizou pagamento indevido das verbas rescisórias para a irmã da falecida, mesmo com ciência do processo de reconhecimento de união estável em andamento, sendo certo que a empresa tem o dever de verificar a identidade do beneficiário antes de realizar o pagamento, sob pena de incorrer em negligência, e, portanto, a discussão referente a estes autos é de competência da Justiça Estadual, pois o objeto do feito não tem semelhança com a relação de emprego, não devendo prosperar o entendimento do Juízo “a quo”.

Foi indeferido a liminar.

É o Relatório.

A agravante propôs ação de obrigação de fazer c.c.dano moral, alegando que a ex-empregadora de sua companheira falecida fez o pagamento das verbas rescisórias à irmã desta, mesmo

tendo sido comunicada da existência de processo de inventário e da ação reconhecimento de união estável para reconhecimento dos direitos sucessórios da recorrente.

A ação tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, na Comarca da Capital.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no julgamento do CC 7204, da relatoria do Min. CARLOS BRITTO, deu interpretação ao inciso I do art. 109 e ao art. 114 da Constituição Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho, nas ações de indenização por danos morais e patrimoniais, movidas pelo empregado em face do ex-empregador, após o advento da EC 45/04 (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58), o que se aplica, também, a outras ações que tenham causa na relação do trabalho, ajuizada pelo próprio empregado ou seus sucessores por aplicação do art. 1.784 do Código Civil.

É assente perante o Superior Tribunal de Justiça, quanto a competência, que: "é a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide - Os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego" (CC 61584/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 365), bem como que: "o pedido relativo

aos danos moral e material sofridos pelo autor, em razão do rompimento unilateral de um contrato de trabalho, deve ser apreciado pela justiça especializada, pois a hipótese dos autos envolve relação de emprego que entre as partes existia" (Conflito de Competência nº 47.550 - GO (2004/0175375-3) – Min. Relator Castro Filho, 28 de setembro de 2005).

No caso dos autos, a autora pretende seja a ex-empregadora obrigada a "pagar a verbas rescisórias devidamente atualizadas à companheira da falecida, vez que assumiu o risco de pagar a pessoa incerta e de forma incorreta, realizando depósito diretamente na conta da irmã da falecida, por intermédio de assinatura de uma pessoa desconhecida" (fls. 07 dos autos principais).

A causa de pedir remota decorre diretamente da existência de relação de emprego com a falecida, em cujos direitos a agravante afirma suceder, motivando a ação o fato de os valores terem sido pagos a quem não fazia jus, e inclusive invoca o adágio popular: "quem paga mal, paga duas vezes", e pede seja a ré "condenada ao pagamento das verbas rescisórias à autora, considerando que agiu com negligência ao realizar o pagamento a pessoa incerta, sem qualquer decisão judicial, ainda considerando que quem assinou a rescisão da falecida foi uma pessoa totalmente adversa" (fls. 10 dos autos principais), ou seja, o direito pleiteado é o que teria a falecida, motivo pelo qual é competente a Justiça do Trabalho, inclusive para o pedido de compensação por dano moral que a recorrente afirma ter sofrido pelo não recebimento das verbas trabalhistas (art. 114, VI, da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica